



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	24 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VALE DO IVAÍ S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 2005

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem destinados à utilização no processo produtivo, sobre as quais tenha incidido as contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 07, de 7 de setembro de 1970; 8, de 03 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991.

COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não se defere o pedido do crédito presumido do IPI, pois tais 'insumos' não se incorporam e/ou se agregam à composição do produto final

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da Taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE DO IVAÍ S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e à correção pela Taxa SELIC.** Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente) e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto às aquisições de lenha.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra. Denise da Silveira Peres de Aguiar Costa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Antonio Zomer.



Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

Roberto T. T. T. T.
Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/DF

Recorrente : VALE DO IVAÍ S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao período compreendido entre 01/04/1995 e 30/03/1999, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$1.577.795,69.

2. O crédito foi parcialmente deferido, no valor de R\$ 542.016,23, nos termos do despacho de fl. 899, do Chefe da Saort, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Maringá, em virtude das seguintes glosas, conforme justificação constante da Informação Fiscal de fls. 891 a 897:

a) aquisições de matéria-prima – cana de açúcar não onerada pelas contribuições para o PIS e Cofins, de pessoas físicas que, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 23, de 13 de março de 1997, não geram direito ao crédito presumido de IPI;

b) aquisições de combustíveis (lenha), lubrificantes e partes integrantes do ativo imobilizado (rolamentos, retentores, taliscas, etc) que, de acordo com o Parecer Normativo CST n. 65, de 31 de outubro de 1979 (D.O.U. 06 de novembro de 1979) não geram direito a crédito presumido de IPI, por não caracterizarem matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem;

c) atualização monetária do valor do crédito presumido de IPI, com base na taxa Selic, por não haver previsão legal para a atualização deste crédito.

2.1 Com base nas aquisições efetuadas pelo contribuinte e nos valores mensais de Receita Operacional Bruta e de Receita de Exportação, por ele informados, a fiscalização elaborou:

a) dois demonstrativos analíticos: "Insumos excluídos – PN CST – 65/79" e "Insumos incluídos – PN CST – 65/79" (fls. 514 a 870);

b) o demonstrativo "Aquisição de insumos – produtos intermediários, matéria prima e material de embalagem" (fls. 871 a 875), sintetizando os valores acumulados anuais e trimestrais, referentes às parcelas expressas em reais de insumos aceitos e não aceitos pelo fisco;

c) o "Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI" (fls. 876 a 884) com os valores de crédito presumido reconhecidos pelo fisco, totalizando o valor de R\$ 542.016,23.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, de fls. 912 a 935, requerendo o deferimento do crédito integral, referente ao Pedido de Ressarcimento, e a correção monetária do valor, através da Selic, alegando que as exclusões feitas pela fiscalização não têm previsão legal, sendo ilegítima qualquer exclusão com base em normas de hierarquia inferior, conforme a seguir, em síntese, apresentado.

3.1 Considera ser devido crédito presumido por aquisições efetuadas de pessoas físicas, visto que as Instruções Normativas 23, de 1997, e 103, de 30 de dezembro de 1997, teriam inovado indevidamente quando estabeleceram que o crédito presumido de IPI seria calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de Pessoas Jurídicas sujeitas às contribuições para a Cofins e o PIS, pois a Lei 9.363, de 1996, não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

havia determinado esta restrição. Neste sentido, o contribuinte cita jurisprudência administrativa.

3.2 Alega também ser devido crédito presumido relativo a aquisição de itens como rolamentos, lubrificantes, taliscas e lenha (por ele denominados de produtos intermediários), por estarem sendo utilizados no processo industrial e, conforme apresentado a seguir, estariam de acordo com o disposto na Lei 9.363, de 1996:

- rolamento – “utilizado nos redutores em geral, que tem exclusiva participação no processo industrial” (SIC);

- lubrificantes – “utilizados nos redutores em geral, que tem participação no processo industrial” (SIC);

- taliscas – “integrantes do conjunto de esteiras que conduzem o bagaço da moenda para serem queimados nas caldeiras” (SIC);

- lenha – “queimada nas caldeiras para produção de vapor e este vapor tem a finalidade de acionar turbinas dos setores: moenda, caldeira e casa de força” (SIC).

3.3 Finalmente alega ser devida a atualização monetária dos créditos presumidos ora pleiteados para evitar o enriquecimento sem causa do Estado, juntando neste sentido jurisprudência judicial e administrativa.

É o relatório”.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Maringá - PR, ou seja, pelo indeferimento do pleito de ressarcimento formulado.

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.

C *vd*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

Elizete Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes MF

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A lide se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, indeferiu o pleito da recorrente, pois essa promoveu a exclusão da base de cálculo do benefício as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como não reconheceu o creditamento quanto a combustíveis, lubrificantes e peças do ativo imobilizado utilizado no processo produtivo da recorrente, tendo, por fim, não reconhecido do direito à correção monetária dos créditos pleiteados. E esses são os objetos da lide ora em análise.

A discussão sobre a exclusão da base de cálculo do benefício às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento, a meu sentir, já está por demais discutida e decidida na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes. Observo, por relevante, em sentido contrário à conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Neste sentido, cito, a bem da ênfase, os acórdãos CSRF/02-01.435 (202-102.219) e CSRF/02-01.429 (201-110.044) da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não fosse bastante, é ainda de consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, também já analisou a matéria em comento, tendo concluído que a “*IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.*”¹.

Assim, voto por revisar e reformar o acórdão recorrido neste particular, para incluir na base de cálculo do benefício as aquisições de cooperativas de produtores e pessoas físicas.

No tocante a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do crédito presumido do benefício em debate combustíveis, lubrificantes e peças do ativo imobilizado da recorrente, afirmo minha concordância com o acórdão recorrido neste particular, votando pelo não provimento do apelo voluntário quanto a este tópico.

E assim procedo, lastreado na vasta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, valendo inclusive citar, nesta oportunidade, que no Poder

¹ REsp 586.392-RN, relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJU, I, de 6/12/2004

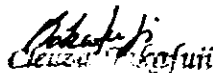


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Judiciário tal entendimento também vem sendo decidido nestes moldes. Veja-se, por exemplo, o acórdão que consubstancia decisão a que chegou a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

Por fim e quanto a incidência da correção monetária, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria², o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

² "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a **averiguação da liquidez e certeza da correção dos créditos em discussão nestes autos é da competência da SRF**, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela recorrente, atendendo na feitura dos cálculos a forma declarada.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário interposto, para tão-somente reconhecer a inclusão na base de cálculo do benefício em discussão das aquisições de pessoas físicas, assim como o direito à correção monetária do crédito presumido de IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

Carla Magalhães
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

O objeto da presente controvérsia é o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido pela decisão ora recorrida.

O ilustre relator, enfrentando as alegações da recorrente acerca do direito de inclusão das aquisições de cooperativas de produtores e pessoas físicas, bem como da aplicabilidade da Taxa SELIC ao valor a ser ressarcido desde a protocolização do pedido, entendeu procedentes os argumentos da recorrente e votou por revisar e reformar o acórdão recorrido nesse item e por considerar ser devida a Taxa SELIC, a título de correção monetária, a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Discordando dos fundamentos e da conclusão a que chegou o e. relator, e, traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendo devam ser excluídos da base de cálculo do benefício os valores relativos a tais aquisições e não comportar a aplicação da Taxa SELIC sobre o ressarcimento pleiteado.

Primeiramente, quanto às aquisições relativas às cooperativas de produtores e pessoas físicas, reporto-me ao comando do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos verifica-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total das aquisições especificadas no artigo anterior, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, DF 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000075/99-69
Recurso nº : 126.910
Acórdão nº : 202-16.389

Carla T. T. T.
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

E quanto a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor a ser ressarcido, entendeu a Câmara ser incabível, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da Taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo. Trata-se de institutos jurídicos que produzem os mesmos efeitos, sendo, porém, distintos uns dos outros. A restituição e a compensação, em regra, têm origem em indébitos tributários e o ressarcimento, por sua vez, origina-se em norma concessiva de ressarcimento de tributo regularmente extinto pelo ressarcido ou terceiros, conforme o caso. A norma que rege as compensações de tributos admitiu, excepcionalmente, a compensação dos valores passíveis de serem ressarcidos por se constituírem em créditos oriundos da legislação tributária.

Com essas considerações votou a Câmara por negar provimento ao recurso, no que se refere a estes quesitos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA